

ATO 048/98

Dispõe sobre a necessidade de permanência de 01 (uma) via ou cópia de ARTs, bem como dos respectivos projetos, nas obras, instalações ou serviços.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA-ES – no uso de suas atribuições que lhe conferem as alíneas “f” e “K” do Artigo 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.496/77 e na Resolução n.º 307/86 do CONFEA;

Considerando o disposto nos Artigos 6º, alínea “c”, 13 e 14 da Lei n.º 5.194/66 e na Resolução n.º 282/83 do CONFEA;

Considerando a necessidade de organizar e disciplinar a prática do exercício profissional nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, contribuindo, sobretudo, para uma melhor qualidade dos serviços prestados por estes profissionais;

Considerando a necessidade de dotar a fiscalização do CREA-ES de parâmetros e procedimentos uniformes;

Considerando a necessidade da permanência das vias ou cópias das ARTs de projetos e de execução, bem como dos respectivos projetos nas obras, instalações ou serviços;

Considerando a necessidade de coibir o acobertamento profissional, resguardando a segurança e qualidade dos serviços prestados à sociedade.

RESOLVE:

Art. 1º - Nenhuma obra, instalação ou serviço nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei n.º 6.496/77.

Art. 2º - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, é obrigatória a permanência de 01 (uma) via ou cópia da (s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica (s) – ART relativas à execução e projetos, bem como dos respectivos projetos, cabendo a manutenção e conservação dos mesmos ao (s) profissional (ais) responsável (eis) pela execução, conforme parâmetros de ato deste Regional, em vigor.

§ único – Por infração ao “caput” deste artigo o(s) profissional(ais) estarão sujeito(s) às penalidades previstas no Artigo 73, alínea “c” da Lei n.º 5.194/66.

Art. 3º - Os projetos deverão conter o nome completo, título, número da carteira do CREA e a assinatura do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) mesmo(s), sem rasuras.

§ único – Por infração ao “caput” deste artigo o(s) profissional(ais) está(ão) sujeito(s) às penalidades previstas no artigo 73, alínea “b” da Lei 5.194/66.

Art. 4º - No(s) caso(s) em que for constatada a inexistência da ART devidamente registrada referente a autoria do(s) projeto(s) e o(s) mesmo(s) não for(em) encontrado(s) na obra, instalação ou serviço, a fiscalização do CREA-ES deverá autuar o(s) profissional(ais)

responsável(eis) técnico(s) pela execução da mesma por infração ao Artigo 6º, letra "c" da Lei n.º 5.194/66.

Art. 5º - No(s) caso(s) em que o(s) profissional(ais) tiver(em) registrado a autoria do(s) projeto(s) e for constatada a inexistência do(s) projeto(s) na obra, instalação ou serviço, a fiscalização do **CREA-ES** deverá autuar o(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) pela execução da mesma por infração ao **Artigo 6º**, letra "c" da Lei n.º 5.194/66.

Art. 6º- A regularização das autuações, que tratam os Artigos 4º e 5º, só se dará com a apresentação das ARTs devidamente acompanhadas pelos respectivos projetos.

Vitória, 14 de julho de 1998.

Eng.º Eletricista Paulo Bubach
Presidente

Eng.º Metalúrgico Fernando C. Oliveira Souza
1º Secretário